

Honorários por serviço particular de advocacia são contratuais

A contratação particular de serviços de advocacia, com percentual de honorários sobre o valor a ser recebido, é incompatível com o instituto da assistência sindical e os únicos honorários devidos são os contratuais.

Com esse entendimento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso de uma operadora de *call center* que pretendia receber os honorários advocatícios por conta de uma reclamação trabalhista contra uma empresa de telefonia e sua prestadora de serviços.

Na reclamação trabalhista, a telefônica foi condenada por terceirização ilícita e, subsidiariamente, ao pagamento de indenização por dano moral à operadora por limitação do uso do banheiro. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) afastou a condenação ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre a condenação.

Para a corte regional, a empregada procurou o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações para ajuizamento da ação e firmou contrato diretamente com os advogados, prevendo o pagamento de honorários de 10% sobre o valor que viesse a receber. Concluiu, assim, que ela não estava assistida por advogado credenciado do seu sindicato, mas por advogado particular.

A 4ª Turma do TST não conheceu do recurso da operadora contra a decisão, enfatizando que a condenação em honorários era devida, porque estava assistida pelo sindicato profissional e declarou sua condição de hipossuficiente. Apontou ainda contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST, que abordam a questão dos honorários.

Relator dos embargos, o ministro Augusto César Leite de Carvalho observou que a situação é diferente da tratada na Súmula 219, que diz que a condenação aos honorários exige a presença de dois requisitos: que a parte esteja assistida pelo sindicato e declare sua situação de insuficiência econômica. Neste caso, o TRT-4 registrou expressamente que ela não foi assistida pelo sindicato.

"Os honorários não são devidos se a parte celebra contrato diretamente com os advogados do sindicato, ainda que por indicação da própria entidade, e ainda que declarada a impossibilidade de a parte litigar sem prejuízo do próprio sustento", afirmou.

O ministro ainda apontou que, no caso, para o recurso ser analisado, não é necessário apenas o exame da procuração para se chegar à conclusão pretendida pela empregada, mas também uma nova análise dos depoimentos — algo que é vedado pela Súmula 126 do TST. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.*

Processo: R-RR-216-21.2010.5.24.0000

Date Created

05/10/2016